



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO N.º 04/2023

PROJETO DE LEI N.º 02/2.023 - Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste dos salários base dos servidores públicos do Município de Iturama/MG para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, o projeto de lei pretende conceder revisão geral anual aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo para vigorar a partir de janeiro de 2023 em 5,93% (cinco virgula noventa e três por cento) conforme INPC e a reajustar o vencimento base dos servidores no importe de 2,07% (dois virgula sete por cento).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É de competência exclusiva do Poder Executivo conceder a revisão anual e reajuste aos vencimentos dos Servidores Públicos e agentes políticos no âmbito do Poder Executivo, conforme estabelece o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. Transcrevo:

“Art. 37. Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.”

O Projeto em epígrafe foi elaborado obedecendo ao disposto no inciso I e II, do art. 50 c/c o inciso X, do art. 85, todos da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Lei Orgânica Municipal

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.067/2022 autoriza a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração desde que tenha autorização do legislativo, reproduzo:

LEI MUNICIPAL N.º 5.067/2022

ART. 26. A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PODERÁ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023: I - CONCEDER, COM AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO, OBSERVADO O LIMITE DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000, REVISÃO GERAL ANUAL, REAJUSTE DE REMUNERAÇÕES, SUBSÍDIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES, ALTERAÇÃO, INSTITUIÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS, ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI; II - CONTRATAR OU AUTORIZAR, HORA EXTRA, AJUDA DE CUSTO, NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO; III - CONTRATAR, POR PRAZO DETERMINADO, PESSOAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO; IV - PROMOVER O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS; V - PROMOVER O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO; VI - CRIAR, COM AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO;

A previsão do impacto orçamentário e financeiro e respectiva fonte de compensação para reajustamento de remuneração de pessoal são expressamente dispensadas pelo art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Está anexo ao projeto de lei estimativa do impacto referente ao reajuste aos vencimentos dos servidores, no percentual de 2,07%.

A Lei Municipal n.º 4.895/2020 dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e autoriza a recomposição desde que observado o teto constitucional, vejamos:

LEI MUNICIPAL N.º 4.895/2020

Art. 7º Ressalvado para o exercício de 2021 conforme a Lei Complementar Federal nº 173/2020 e observado o teto constitucional, os subsídios de que trata esta lei serão revistos, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, com o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado ao longo do período.

O TCEMG entende pela possibilidade da revisão geral do subsídio dos agentes políticos, considerando a SUMULA 73 de relatoria do Conselheiro Licurgo Mourão:

TCEMG

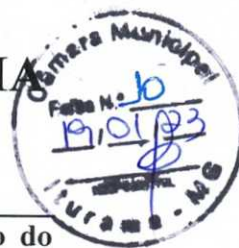
Súmula 73 (Revisada no "MG" de 26/11/08 - pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 - pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 - pág. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 19 de janeiro de 2023.


David Tribioli Corrêa
Advogado

